



RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 006/2022

Dispensa nº. 002/2022

JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DOS ALUNOS UNIVERSITARIOS DO MUNICIPIO DE TAMANDARÉ/PE.

1 – DA JUSTIFICATIVA

Considerando o Plano de Contingência da Educação para a retomada das aulas presenciais em Tamandaré, a Secretaria de Educação do Município necessita realizar processo de dispensa de licitação, para prestação de serviço de transporte escolar e universitário;

Considerando que o objeto é atender a demanda, em caráter emergencial, da Secretaria de Educação, quanto a volta as aulas presenciais;

Justifica-se, também, pelo fato de ter a necessidade de aumentar algumas rotas no Georreferenciamento e o mesmo precisar passar por ajuste e ser refeito, não foi possível ter feito esses ajustes em tempo hábil para que houvesse um processo licitatório antes dos inícios das aulas do ano letivo, sendo por este motivo a necessidade da contratação deste objeto por meio de Dispensa de Licitação;

Considerando, a retomada as aulas e o fato de que o município não pode negligenciar, a ponto de esperar novo processo licitatório, para, o fornecimento de tais serviços, sem tomar nenhuma providencia, de imediato, para não comprometer as condições de estudo dos alunos que usufruem dos mesmo;

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal nº 8.565656/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município;

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente contratação encontra respaldo no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.866/93, e alterações posteriores, que dispõe o seguinte:

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "in verbis":

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa



ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei-las:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Autarquia demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. **Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público.**

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética).

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutela dos pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

3 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Efetuada a pesquisa de preço junto à profissionais do ramo do objeto, e analisando as propostas ofertadas, a empresa MATOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.661.794/0001-16, com endereço na Avenida Maria de Lourdes Souza Cordeiro, 400B, Cajá, CEP – 55813-320, Carpina/PE. Foi selecionada para prestação do objeto, uma vez que já atuam na área de transporte escolar de alunos. A escolha pela empresa dá-se também por ter apresentado a proposta com valor compatível com a do mercado e de menor valor na pesquisa realizada e após solicitação de documentos, apresentou todos e o necessário.

4 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Considerando, que os valores a serem pagos às empresas estão condizentes com o valor de mercado observando todos os moldes definidos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, constatamos que para essa finalidade a contratação descrita acima está adequada.

O município pagará o valor de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos) por km na rota 01, R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) por km nas rotas 02, 03, 14, 15, 16, R\$ 5,00 (cinco reais) por km nas rotas 04, 05, R\$ 8,80 (oito reais e oitenta centavos) por km nas rotas 06,07, R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) por km na rota 08, R\$ 4,48 (quatro reais e quarenta e oito centavos) por km nas rotas 09, 10, 11, R\$ 4,00 (quatro reais) por km na rota 12, R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) por km na rota 13, R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) por km na rota 17, 18, 19, R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) por km na rota 20, R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por km nas rotas 21,22, R\$ 18,00 (dezoito reais) por km na rota 23, R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos) por km na rota 24, R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por km na rota 25, R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos) por km na rota 26, R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete centavos) por km nas rotas 27,28, R\$ 3,08 (três reais e oito centavos) por km na rota 29, R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) por km na rota 30, R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) por km nas rotas 31, 32, 33, R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) por km na rota 34, R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) por km na rota 35, R\$ 14,00 (quatorze reais) por km nas rotas 36, 37, 38, 39. Podendo totalizar R\$ 248.304,02 (duzentos e quarenta e oito mil trezentos e quatro reais e dois centavos) mensalmente, pelo prazo de 90 (noventa dias) corridos ou até a conclusão e efetivação de novo procedimento licitatório com este objeto.

Desde já agradecemos as providências para elaboração do Contrato e posterior encaminhamento para os demais tramites.

Tamandaré-PE, 03 de fevereiro de 2022



SILMARA LIMA DA SILVA
Secretária de Educação
Silmara Lima da Silva
Secretária de Educação
Portaria nº 262/2021

